



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Processo Administrativo nº 4205/2025 PLC 006/2025**

**Ementa:** INSTITUI DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Vereador Vilson Jaguareté

### 1 – RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, no exercício de suas atribuições regimentais, apresenta o presente parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, protocolizado em 30 de setembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras – DESIF no âmbito do Município de Aracruz.

A proposição tem por finalidade instituir instrumento de natureza fiscal destinado à prestação periódica de informações pelas instituições financeiras ao Fisco municipal, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de controle, apuração e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as atividades dessas instituições no território municipal.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal e apresentado em plenário durante a 34ª Sessão Ordinária, sendo posteriormente distribuído às comissões permanentes competentes para análise.

No curso da tramitação legislativa, a Procuradoria Legislativa, por meio do Parecer nº 194/2025, manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, destacando sua conformidade com o ordenamento jurídico e com as normas de técnica legislativa. Na ocasião, sugeriu-se apenas ajuste pontual por meio de emenda, a fim de restringir a obrigatoriedade da DESIF às instituições financeiras que possuam estabelecimento prestador no Município de Aracruz.

Posteriormente, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação também emitiu parecer favorável à constitucionalidade da matéria, acolhendo a sugestão apresentada pela Procuradoria Legislativa e propondo a respectiva emenda modificativa, dando prosseguimento regular à tramitação do projeto.

Diante disso, compete agora a esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas manifestar-se quanto aos aspectos econômicos, financeiros, orçamentários e fiscais da proposição, nos termos do art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### 2 - MÉRITO DA COMISSÃO

Nos termos do artigo 70, inciso II, do Regimento Interno desta casa de leis, que aduz que à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas compete a análise:

*“Art. 70. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

*II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:*

*a) Analisar aspectos econômicos e financeiros relativos a:*

- 1) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal;*
- 2) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara;*
- 3) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública;*
- 4) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.*

*b) Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.”*

Assim nesses termos, compete a esta Comissão a análise dos aspectos econômicos e financeiros, especialmente no que se refere a matéria tributária, também cabe a esta Comissão verificar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2.1 ANÁLISE

#### 2.1.1. DA INICIATIVA

Do ponto de vista da iniciativa a proposta é formalmente adequada, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica Municipal).

***Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único.* São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a proposição mostra-se formalmente adequada, por tratar de matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 30, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

A norma orgânica municipal estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham, entre outros temas, sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, bem como sobre serviços públicos da administração municipal.

Além disso, no plano constitucional, os Municípios possuem competência para instituir e fiscalizar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal.

Como decorrência dessa competência tributária, também é legítima a instituição de obrigações acessórias destinadas à apuração, controle e fiscalização do tributo, desde que observados os limites da legislação nacional.

#### 2.1.2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL - Compatibilidade com o Código Tributário Nacional (CTN) e com o Código Tributário Municipal de Aracruz





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 institui a Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras – DESIF, instrumento de natureza fiscal voltado à prestação periódica de informações ao Fisco municipal pelas instituições financeiras que operam no Município.

Sob a ótica do Código Tributário Nacional (CTN), a proposição encontra fundamento jurídico no art. 113, §§ 2º e 3º, que disciplinam as chamadas obrigações tributárias acessórias.

De acordo com o referido dispositivo, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e consiste em prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Nesse contexto, a exigência de envio de declarações fiscais, informações eletrônicas ou registros contábeis ao Fisco constitui típico exemplo de obrigação acessória, pois não envolve diretamente o pagamento do tributo, mas sim a prestação de informações necessárias à adequada fiscalização da atividade tributária.

A doutrina e a jurisprudência tributária reconhecem que o descumprimento dessas obrigações pode ensejar penalidade pecuniária, uma vez que a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à multa aplicável.

Dessa forma, a instituição da DESIF no âmbito municipal encontra pleno respaldo no Código Tributário Nacional, bem como na competência normativa dos entes federativos para regulamentar deveres instrumentais relacionados à fiscalização tributária.

No âmbito do Código Tributário Municipal de Aracruz, as normas relativas à fiscalização tributária e às obrigações acessórias seguem a estrutura conceitual prevista no CTN, autorizando o Município a exigir declarações fiscais, livros contábeis e informações necessárias à apuração dos tributos municipais.

Assim, a criação da DESIF configura instrumento adicional de fiscalização tributária, alinhado às práticas adotadas por diversos municípios brasileiros.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico-tributário, a proposição apresenta adequado enquadramento legal, não se verificando incompatibilidade material com o Código Tributário Nacional nem com o sistema tributário municipal.

### 2.1.3. DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece regras específicas para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que impliquem aumento de despesa pública, especialmente nos arts. 16 e 17, os quais exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando houver geração de despesa obrigatória.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No que se refere ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025, verifica-se que a proposição possui natureza eminentemente regulatória e administrativa, uma vez que institui obrigação acessória relacionada à prestação de informações fiscais por parte das instituições financeiras, sem impor, em princípio, encargos diretos ao erário municipal.

Sob essa perspectiva, o projeto não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, tampouco acarreta impacto relevante sobre a estrutura orçamentária do Município. Ademais, no curso do processo legislativo, observa-se a juntada do Ofício SEGOV nº 002/2026, encaminhado pelo Secretário de Governo, Saulo Meirelles, em resposta à solicitação desta Casa Legislativa, no qual são apresentadas informações acerca da adequação orçamentária e do impacto financeiro da medida. O referido expediente remete à análise técnica constante dos autos do Processo nº 5100/2025, especialmente aos documentos elaborados pelo servidor técnico Isaac José Silvério, os quais esclarecem que a implementação da DESIF poderá ocorrer no âmbito do sistema já contratado pelo Município, sem necessidade de atualização contratual ou geração de custos adicionais.

Dessa forma, evidencia-se que a proposta não implica criação ou aumento de despesas públicas relevantes, restringindo-se a ajustes de natureza operacional e procedimental. Tal circunstância afasta a incidência da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a regularidade da tramitação sob o prisma orçamentário.

Além disso, cumpre destacar que a instituição da DESIF tende a produzir efeitos positivos na arrecadação tributária municipal, na medida em que aprimora os mecanismos de controle, fiscalização e apuração do ISS incidente sobre as operações realizadas por instituições financeiras.

Nesse contexto, a adoção de declarações eletrônicas de informações fiscais configura prática amplamente consolidada na administração tributária brasileira, voltada à redução de assimetrias informacionais, ao incremento da transparência fiscal e ao aumento da eficiência arrecadatória.

Assim, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que a proposição não se enquadra nas hipóteses que demandam estimativa de impacto orçamentário-financeiro, previstas nos arts. 16 e 17, por não implicar criação de despesa pública obrigatória ou relevante. Ao revés, a medida apresenta potencial de incremento indireto da receita tributária municipal, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização do ISS.





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 2.1.4. DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL

No que se refere à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal, verifica-se que o projeto não altera a estrutura de receitas ou despesas prevista nos instrumentos de planejamento governamental.

A instituição da DESIF configura medida de natureza administrativa e fiscalizatória, destinada a aprimorar os mecanismos de controle da arrecadação do ISS.

Nesse sentido, a proposição encontra-se alinhada aos princípios de eficiência da administração tributária e de fortalecimento da gestão fiscal, que orientam a atuação do poder público na arrecadação municipal.

Ademais, a criação de instrumentos voltados à modernização da fiscalização tributária é plenamente compatível com os objetivos de gestão fiscal responsável, previstos tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto nos instrumentos de planejamento municipal, tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e as normas orçamentárias vigentes no Município de Aracruz.

Ao contrário, a medida contribui para o fortalecimento da administração tributária municipal, podendo resultar em maior eficiência na arrecadação do ISS e na redução de inconsistências ou omissões nas declarações fiscais apresentadas pelas instituições financeiras.

### 3 – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas entende que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 encontra-se adequadamente instruído sob os aspectos econômicos, financeiros, orçamentários e fiscais, estando em conformidade com a legislação vigente.

Assim, opina favoravelmente à aprovação da matéria, com a emendas apresentada no curso da tramitação legislativa.

Sala de comissões da Câmara Municipal de Aracruz, 19/03/2026.

**Renato Pereira Sobrinho**  
Membro da Comissão de  
Economia, Finanças,  
Fiscalização e Tomada de  
Contas

**Carlos Alberto Souza Franca**  
Presidente da Comissão de  
Economia, Finanças,  
Fiscalização e Tomada de  
Contas

**Vilson Benedito de Oliveira**  
Membro da Comissão de  
Economia, Finanças,  
Fiscalização e Tomada de  
Contas



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003700350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA** em 20/03/2026 14:51

Checksum: **31A01E68A882C1393FFE0D43CCFF7360AD194626826CE6E046C5919C4E6AF744**

Assinado eletronicamente por **RENATO PEREIRA SOBRINHO** em 20/03/2026 16:17

Checksum: **AB232C9427F6BA380FB599513D0476CDFD7233FC0B761854605B94374F502A43**

